



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

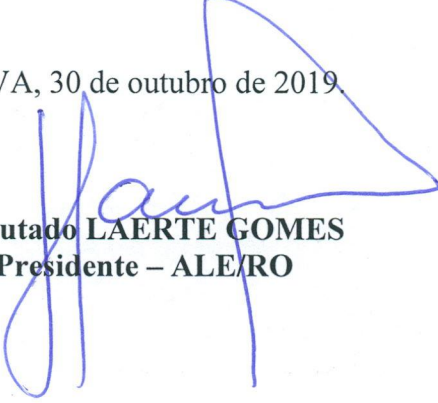
MENSAGEM Nº 317/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 05 / 11 / 2019  
Horas 11 04  
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 98/2019, que “Autoriza e disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (Vants) por órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 98/2019**

Autoriza e disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (Vants) por órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado de Rondônia.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Esta Lei disciplina o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (Vants) por órgãos de segurança pública no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os órgãos de segurança pública deverão priorizar o emprego de Vants capazes de armazenar e transmitir imagens nas atividades de investigação e de policiamento ostensivo, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas.

§ 1º. É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos e a comunicação do ocorrido à família ou a pessoa por eles indicada, quando houver violação da vida ou integridade física das pessoas, bem como o direito a indenização por dano material ou moral, quando houver violação da intimidade, privacidade e imagem das pessoas.

§ 2º. É vedado o emprego de Vants dotados de armamento ou totalmente autônomos.

Art. 3º. Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite a operar Vants.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC estabelecerá a quantidade e a qualidade adequada ao cumprimento de missões.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual regulamentará ou designará Órgão Executivo Estadual para regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 90 (nove) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2019.

**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**